

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.105, DE 2020

Apensado: PL nº 4.195/2020

Dispõe sobre a interpretação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em especial sobre a interpretação do conceito de produção adotado no caput do art. 8º para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.105, de 2020, o Deputado Jerônimo Goergen propõe alterações no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que, entre outras providências, dispõe sobre alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários.

O referido art. 8º autoriza e estabelece condições para que pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas, entre outros, nos códigos que integram o capítulo 12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens), destinadas à alimentação humana ou animal, possam deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido calculado sobre o valor dos bens referidos no [inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379504000>



A proposição sob análise objetiva dirimir dúvidas quanto à aplicação do comando antes mencionado. Para tanto, acresce ao dispositivo legal os §§ 11, 12, 13 e 14 para, respectivamente:

- em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considerar produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal (§ 11);

- garantir que o comando antes descrito alcance cooperativas (§ 12);

- esclarecer que a vedação de aproveitamento de crédito de que trata o § 4º do art. 8º aplica-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos descritas nos incisos I e III do § 1º e apenas em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo dos § 11º e § 12º (§ 13); e

- estabelecer que, ao disposto no **caput** do art. 8º e nos §§ 11, 12 e 13, objetos de acréscimo, aplica-se o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), com efeito retroativo à data da lei interpretada (§ 14).

Apenso ao PL nº 4.105, de 2020, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.195, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que adota medidas semelhantes.

As proposições em análise tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nesta ordem. Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379504000>



Por designação do presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento tenho a honra de relatar os Projetos de Lei nº 4.105, de 2020, do Deputado Jerônimo Goergen, e nº 4.195, de 2020, do Deputado Pompeo de Mattos.

Ambas as proposições objetivam conferir clareza ao comando constante do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que autoriza, sob certas condições, a dedução de crédito presumido decorrente das operações que especifica, dos valores a serem pagos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas, entre outros, nos códigos do Capítulo 12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens).

Enquanto a norma legal endereça o benefício às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que **produzam** mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas, o regulamento da Receita Federal do Brasil (RFB) limita a medida aos agentes que **industrializam** sementes e frutos oleaginosos, grãos, sementes e frutos diversos, plantas industriais ou medicinais, palhas e forragens, tais como indústrias de óleo e farelo de soja.

Com isso, cerealistas e cooperativas de produção de soja, por exemplo, são impedidos de deduzir o crédito presumido em referência da Contribuição relativa a PIS/PASEP e Cofins. O dano econômico imposto à cadeia produtiva do agronegócio é muito significativo.

Claramente há divergência entre o conceito de produção objeto do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o discricionariamente adotado pelo fisco, que admite o benefício somente sobre a parcela de produtos submetida à industrialização, *stricto sensu*.

Ao longo do tempo, a interpretação adotada pela RFB prejudicou agentes econômicos como empresas cerealistas e cooperativas de produção de soja que não puderam perceber o benefício fiscal de que se trata, apesar de atuarem no beneficiamento do grão, aí incluída a secagem (visando tornar a mercadoria própria ao consumo humano e animal).



Algumas empresas e cooperativas conseguiram aproveitar o crédito presumido vinculado às exportações do passado. Entretanto, dezenas de outras não obtiveram o mesmo êxito e aguardam o desfecho de trâmites morosos e incertos, com entendimentos díspares e oscilantes.

Somente norma interpretativa, nos termos do artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), poderá equacionar a questão, pois, ao assegurar a prevalência da intenção do legislador originário, garantirá aplicação retroativa aos casos ainda em andamento e tratamento equânime aos contribuintes.

Por se tratar de um assunto do passado (exportações de soja ocorridas entre 2006 a 2013), a aprovação da medida não implica reflexo nas operações do presente ou do futuro. A aprovação da medida ora sob análise significa a reparação de erro injustificadamente cometido pelo Poder Público até então.

Para este relator as medidas propostas pelas proposições em análise são oportunas e meritórias, pois corrigem para diversas pessoas jurídicas que atuam no agronegócio nacional os efeitos financeiros negativos ocasionados por medida da Receita Federal do Brasil desconectada com a letra da lei.

Tendo isso presente, voto pela **aprovação** do Projetos de Lei nº 4.105 e nº 4.195, ambos de 2020, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-3513



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379504000>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 4.105 E Nº 4.195, AMBOS DE 2020

Dispõe sobre a interpretação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em especial sobre a interpretação do conceito de produção adotado no caput do art. 8º para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§ 11. Para fins de interpretação do **caput** deste artigo, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento realizado pela pessoa jurídica, inclusive cooperativa, por meio da secagem dos grãos classificados no Capítulo 12 da NCM com a finalidade de torná-los próprios ao consumo humano ou animal.

§ 12. As vedações para o aproveitamento do crédito de que trata o § 4º deste artigo se aplicam às pessoas jurídicas descritas nos incisos I e III do § 1º, também deste artigo, que não realizam a produção de grãos, e apenas em relação às receitas de vendas beneficiadas com suspensão no mercado interno.

§ 13. Aplica-se ao disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo o caráter interpretativo de que trata o inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com aplicação retroativa à data da lei interpretada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379504000>



Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022_3513

Apresentação: 24/05/2022 10:03 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4105/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379504000>

